

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL****Comissão Permanente de Licitação**

Decisão SEI-GDF n.º Resposta Recurso lote 3- BA/VALOR/2018
- SLU/PRESI/CPL

Brasília-DF, 11 de novembro de
2018

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO SEI/GDF n.º 0094-000905/2016

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 02/2018-SLU/DF

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

RECORRENTES:

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. (CNPJ n.º 07.593.016/0004-47)

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A (CNPJ n.º 16.565.111/0001-85)

SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (CNPJ n.º 17.851.447/0001-77)

RECORRIDO:

VALOR AMBIENTAL LTDA. (CNPJ n.º 07.026.299/0001-00)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A e SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, com fundamento no item 14 do Edital, respaldado no art. 26, Decreto Federal n.º 5.450/2005, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Pregoeira, com auxílio da área técnica (DITEC), que julgou vencedora do certame para o lote 3 a empresa VALOR AMBIENTAL LTDA.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira, designada pela Instrução n.º 173 de 26 de junho 2018, publicado no DODF n.º 121, de 27 de junho de 2018, pág. 34, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito técnico, que foi encaminhado à área técnica desta Autarquia para manifestação.

I. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

As recorrentes registraram no Sistema *ComprasNet* a seguinte intenção de recurso (14739069):

INTENÇÃO DE RECURSO B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.:

Manifestamos a intenção de recorrer diante da decisão da comissão de licitação que inabilitou a B.A. Meio Ambiente Ltda, ou seja, o disposto na alínea "f", do inciso VII, do subitem 11.3, e os incisos V, do subitem 4.4 e IV, do subitem 11.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 2/2018

INTENÇÃO DE RECURSO CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A:

Nos termos do edital e Lei 10.520/02, vimos, por meio do presente, registrar a nossa intenção motivada de recorrer no Lote 3 deste certame, considerando: a desconformidade da proposta da empresa Valor com as exigências editalícias no tocante às quantidades e produtividades exigidas, bem como a oferta de preços inexequíveis, ressalvado o direito de indicar outras irregularidades ou falhas eventualmente constatadas.

INTENÇÃO DE RECURSO SUSTENTARE SANEAMENTO S/A:

A Sustentare manifesta intenção de interpor recurso tendo em vista que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou demonstrações financeiras com erros, em desacordo com a legislação vigente. Apresentou também informações contábeis com inconsistências. Falta de apresentação de todos os documentos exigidos para habilitação. Outras razões a serem deduzidas no recurso.

II. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

III. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. (14739391), CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A. (14739529), e SUSTENTARE SANEAMENTO S/A. (14739621), inseriram suas razões de recursos no Sistema *ComprasNet* dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

IV - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezoito foi realizada a sessão de abertura da licitação deste Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante designado somente como SLU/DF, pelo sistema *ComprasNet*, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração do objeto referenciado.

Assim, a empresa **VALOR AMBIENTAL LTDA.** ofertou, após negociação no chat, o menor preço para o **lote 3**, sagrando-se vencedora do certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (14321965).

Ocorre que, após encerramento da sessão pública foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza o item 14.1 do Edital c/c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para que qualquer licitante pudesse, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

Desta feita, tempestivamente, as empresas mencionadas manifestaram as intenções de interposição de recurso, sendo estabelecido por esta Pregoeira a data limite para apresentação do recurso, informado as demais licitantes da data limite para apresentarem as contrarrazões conforme segue:

Data limite para registro de recurso: 30/10/2018.

Data limite para registro de contra-razão: 05/11/2018.

Data limite para registro de decisão: 20/11/2018.

Destarte, esta Pregoeira, atendendo as formalidades legais, vê-se em condições de analisar o presente recurso, com auxílio da área técnica desta Autarquia, DITEC (Diretoria Técnica).

V. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A Recorrente **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, inconformada com a habilitação da Recorrida, em resumo, alega o seguinte:

A empresa, ora recorrente, já havia sido ILEGALMENTE inabilitada por força de sua condição de recuperação judicial.

Em razão disso, impetrou o mandado de segurança autuado sob o N. 0709945-17.2018.8.07.0018, intentando, em sede de liminar, o afastamento das cláusulas vedatórias da análise de habilitação. Em sede de recurso de agravo, autuado sob o N. 0718084-12.2018.8.07.0000, a Desembargadora Leila Arlanch concedeu a decisão, determinando o afastamento das cláusulas da análise de habilitação da empresa.

A decisão não se limita a tal fato, vez que determina que caso a empresa tenha sido inabilitada tão somente sob tal justificativa ilegal, a mesma deveria ser revertida e possibilitada a participação da ora recorrente no certame, conforme se pode ver a seguir:

Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela recursal para suspender as exigências do item 4.4.1, inciso V e 11.3., inciso IV, do Pregão Eletrônico N. 02/2018, assegurando ao impetrante o prosseguimento no certame, caso sua eventual inabilitação tenha ocorrido exclusivamente em face das referidas disposições.

Inobstante, ao reabrir a sessão no dia 25/10/2018, a Ilustre Pregoeira, que já havia analisado toda a documentação da empresa, ao tomar conhecimento da decisão judicial, incluiu nova suposta motivação para inabilitação, qual seja, a alínea “f” do inciso VII, do subitem 11.3, do Edital, pois esta supostamente não apresentou os índices exigidos, nem comprovou o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, que no caso do lote 3 é de R\$ 67.726.776,43.

(...)

DO RESPEITO À DECISÃO JUDICIAL. DO APARENTE DESVIO DE FINALIDADE

Conforme já dito anteriormente, a recorrente impetrou mandado de segurança com o intuito de afastar da análise da habilitação as cláusulas de vedação de participação de empresas em recuperação judicial (4.4.1 inciso V e 11.3 inciso IV).

(...)

DA CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTA A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA

Conforme já dito anteriormente, a nova decisão de inabilitação não só mantém a ilegal disposição vedatória acerca da recuperação judicial, como inclui nova suposta motivação, a qual será analisada pormenorizadamente nesse tópico.

Em suma, alega a Pregoeira que “esta supostamente não apresentou os índices exigidos, nem comprovou o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, que no caso do lote 3 é de R\$ 67.726.776,43.

Como já amplamente demonstrado no bojo do processo licitatório, a empresa ora recorrente encontra-se em recuperação judicial.

Sabe-se que o juízo da recuperação judicial - que no caso em questão é a 13ª Vara Cível de Belém – é o juízo universal, único capaz de atestar a saúde financeira da empresa.

(...)

DA ILEGALIDADE MATERIAL DA NOVA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Não bastasse a existência de certidão emitida pelo juízo universal da recuperação judicial atestando a saúde financeira da empresa, a decisão ainda conta com demais vícios de ilegalidade, conforme se irá demonstrar a seguir.

Primeiramente, é preciso que se diga que a análise acerca do patrimônio líquido da empresa é subsidiária à análise dos índices de liquidez previstos pelo art. 31, da lei 8.666/93, por expressa dicção do próprio edital, conforme se pode analisar a seguir:

(...)

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO LEGAL

Como já amplamente explanado, o ato administrativo possui, dentre seus elementos, o motivo, sem o qual o mesmo é considerado totalmente ilegal.

O motivo é a situação de fato que ocasionou o ato administrativo realizado pelo ente.

Trazendo tal contextualização para o presente caso, temos que seria totalmente impossível para a Ilustre Pregoeira revisar e incluir novo aspecto na inabilitação da empresa, senão vejamos.

É inegável que ao longo dos anos ampla foi a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de revisão dos atos pela administração pública.

A despeito do debate, o STF já declarou a possibilidade de revisão dos atos administrativos através do poder de autotutela, consolidada na súmula 473.

DA IMPOSSIBILIDADE EM ACATAR A PROPOSTA DA EMPRESA VALOR AMBIENTAL

Da análise detida da proposta apresentada pela empresa VALOR AMBIENTAL, é possível perceber que a mesma apresentou valores inexecutáveis, vez que abaixo do previsto pela planilha de custos e ilegais à luz da convenção coletiva de condições editalícias.

A empresa VALOR AMBIENTAL apresenta como custodados trabalhadores da região e das dispo unitário de vale transporte o valor de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), conforme Anexo A-2 – PLANILHA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO METODOLOGIA ADOTADA PARA CUSTOS DOS POSTOS DE TRABALHO – Alínea E – Encargos Complementares (Pág. 000020)

Ocorre que, conforme se depreende da planilha de preços prevista no edital, bem como no decreto 37.940/2016, que a tarifa de ônibus no Distrito Federal alcança o valor de R\$5,00 (cinco reais), senão vejamos:

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto REQUER:

- a) Que seja revertida a referida decisão, e declarada a empresa plenamente habilitada para participar da licitação, nos termos das decisões judiciais;
- b) A desclassificação da proposta da empresa VALOR AMBIENTAL, por estar em desconformidade com as normas do edital;
- c) A intimação das demais participantes para, querendo, apresentar suas razões.

A Recorrente **CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A**, inconformada com a habilitação da Recorrida, em resumo, alega o seguinte:

De fato, cada licitante possuir as suas especialidades e as suas estratégias próprias e negociais de redução dos custos dos seus serviços, os parâmetros devem ser respeitados e os valores devem ser provados e comprovados. Porém, não é justificativa para validação dos percentuais ofertados o simples fato da empresa Valor possuir base (“canteiro de obras”) no Município do Distrito Federal.

Com certeza, a empresa Valor possui condição de diminuir os seus custos indiretos, mas não da forma como foram propostos, com desconto de 90% sobre o valor referencial. Admitir tal desconto significa questionar toda a base referencial do certame. Sem sombra de dúvida, os mesmos são inexecutáveis, devendo, inclusive, ser aplicado o disposto no art. 48 da Lei Federal 8.666/93.

Mesmo se cogitarmos a possibilidade de prejuízo pela empresa Valor, tal hipótese deverá ser imediatamente rechaçada, uma vez que contraria o próprio tipo da licitação em epígrafe, no caso Menor Preço. Uma vez que o prejuízo de proposta remeteria à licitação do tipo MAIOR OFERTA, não sendo a hipótese atual do edital, não podendo, portanto, ser cogitada. Muito mais do que executar uma proposta ofertada com prejuízos (o que é inconcebível para o particular), tal atitude fere, além do princípio da isonomia entre os licitantes, também o princípio da legalidade por caracterizar abuso de poder econômico com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, confrontando o julgamento objetivo atualmente definido no edital.

solicitamos o deferimento do presente Recurso Administrativo, seja em sede de juízo de retratação pelo i. Pregoeiro ou pela Autoridade Superior Competente, com vistas à desclassificação da proposta apresentada pela empresa Valor Ambiental para o Lote 3 do Pregão Eletrônico 002/2018.

A Recorrente **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**, inconformada com a habilitação da Recorrida, em resumo, alega o seguinte:

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DA EMPRESA VALOR AMBIENTAL LTDA.

06. O fluxo de caixa, como sabido, é um instrumento de controle financeiro que permite acompanhar as movimentações financeiras de uma empresa, por meio de uma relação de entradas (receitas) e saídas (despesas) realizadas em períodos determinados. É uma ferramenta utilizada na gestão financeira, capaz de identificar a necessidade da empresa em gerar receitas suficientes para honrar seus compromissos e responsabilidades em um determinado tempo, possibilitando a visualização do futuro da empresa.

07. Com esse escopo, a demonstração do fluxo de caixa forma parte das Demonstrações Financeiras OBRIGATÓRIAS das sociedades empresárias, de acordo com a Lei nº 11.638/07, sendo, pois, imperativa para a aferição da qualificação econômica de licitante de serviço ou obra pública, em conformidade com o previsto nos artigos 27, II e 31, I, ambos da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônica, à vista da previsão contida no artigo 9º Lei na Lei nº 10.520/2002.

08. Na esteira desse corpo normativo, veja-se o que diz o edital deste pregão eletrônico:

“DA HABILITAÇÃO”

11.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada neste Edital.

11.2. O licitante que não atender às exigências de habilitação parcial no SICAF deverá apresentar documentos que supram tais exigências.

11.3. O licitante deverá apresentar a seguinte documentação complementar:

VII. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

09. Restou, pois, à vista dessa imposição editalícia, reconhecer, a pretexto da sua qualificação econômica e financeira, a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações correlatas e notas explicativas:

Balanço Patrimonial;

Demonstração do Resultado do Exercício;

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

Demonstração do Fluxo de Caixa; Notas Explicativas.

10. Entretanto, ao fazê-lo, expôs dados absolutamente inconsistentes, denotando seu claro objetivo de mascarar resultados e, desse modo, burlar o objetivo legal.

11. Vejamos.

12. No exercício de 2017, a Demonstração do Fluxo de Caixa apresentada aponta a totalização de R\$ 40.412.224. No entanto, a somatória correta dos valores ali lançados, soma a importância de R\$ 18.192.532 e, do mesmo modo, o total apresentado para a “Demonstração do Fluxo de caixa das atividades operacionais”, no ano de 2016, no quantum de R\$ 34.601.736, igualmente é, manifestamente, equivocado, sendo correto outro resultado, de R\$ 10.856.878 (valor negativo), conforme tela abaixo:

Demonstrações dos fluxos de caixa

Para o exercício findo em 31 de dezembro de 2017 e 2016

(Em R\$ 1)

Fluxo de caixa das atividades operacionais 2017 2016

Lucro líquido do exercício 4.952.255 11.614.824

Ajustes:

(-) Depreciação e amortizações 5.182.054 5.623.460

Valor residual dos bens baixados 1.644 -

Variações de ativos e passivos:

Faturas a receber (2.532.794) 3.701.886

Impostos a compensar (9.032.950) (14.347.761)

Depósitos judiciais 455.898 285.456

Contas a receber - (12.368.888)

Fornecedores 2.141.716 104.840

Obrigações trabalhistas 528.714 3.428.082

Tributos e contribuições 5.949.529 489.285

Adiantamento de clientes 228.444 -

Retenções contratuais (11.208) 10.850

Tributos diferidos 10.329.230 (9.398.912)

Fluxo de caixa das atividades operacionais 40.412.224 34.601.736

Fluxo de caixa de atividades de Investimento

Aquisição de imobilizado 1.782.259 3.203.491

Fluxo de caixa de atividades de Investimento 1.782.259 3.203.491

Fluxo de caixa das atividades de financiamento

Empréstimos e financiamentos (1.828.034) (1.084.681)

Lucro Distribuído (16.928.511) (21.268.182)

Fluxo de caixa das atividades de financiamento (18.756.545) (22.353.863)

Varição do caixa e equivalentes de caixa 19.873.420 9.044.382

Caixa e equivalentes de caixa em 1º de janeiro 9.569.184 524.802

Caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro 29.442.604 9.569.184

13. Ao manipular, pois, seu Fluxo de Caixa das suas Atividades Operacionais, a Licitante descumpriu a regra editalícia acima, deixando, pois, de transparecer a sua verdadeira inidoneidade econômico-financeira.

2.2. DO SPED CONTÁBIL

14. A par disso, há ainda divergência entre o Balanço Patrimonial e o SPED contábil apresentado, no que se refere à rubrica contábil do passivo circulante e não circulante denominada “empréstimos e financiamentos”, correspondente ao exercício 2016.

15. De fato, constata-se que o saldo inicial, no SPED contábil de 2017, está zerado nessa rubrica. Entretanto, no Balanço Patrimonial de 2016, verifica-se que o montante de R\$ 1.135.600 foi apropriado no passivo circulante e R\$ 692.433, apropriado no passivo não circulante.

16. Há, dessarte, outra flagrante inconsistência, o que confirma que as demonstrações contábeis apresentadas são, manifestamente, inidôneas, deixando de traduzir a realidade da empresa e, via de consequência, não são aptas para comprovar a sua boa situação financeira, imposta no item 11.3 editalício, segundo o qual, “O licitante deverá apresentar a seguinte documentação complementar”:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa...”

17. Afinal, indubitavelmente, o SPED, quando comparado com o Balanço Patrimonial, indica o “desaparecimento” R\$ 1.828.033 da rubrica contábil de empréstimos e financiamentos, gerando incertezas sobre a real situação econômico financeira da VALOR AMBIENTAL.

2.3. PLANILHA DE CUSTO HORÁRIO – EQUIPAMENTOS

18. Afora as inconsistências acima postas, nota-se, por parte da mesma Licitante, frontal descumprimento dos parâmetros de dimensionamentos e valores lançados no ato convocatório do certame que a Administração determinou explicitamente, mediante nota de esclarecimento técnico, que não poderiam ser alterados, o que, de acordo com a jurisprudência consolidada, legitima a desclassificação da proposta discrepante das condições impostas pela Administração, na medida em que os critérios editalícios NÃO são fixados ao acaso, mas para assegurar que o preço seja idôneo e capaz de assegurar a viabilidade da execução contratual. Confira-se:

(...)

2. 4. ANEXO A-2 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO - METODOLOGIAS ADOTADAS

22. Mesmo afastamento dos critérios administrativos orçados, detecta-se com relação ao cálculo do custo do Vale Transporte, a respeito do qual a empresa VALOR AMBIENTAL utilizou, como parâmetro, o valor unitário de R\$2,50, enquanto o Edital utilizou o valor de R\$5,00 (vide página 20 de sua proposta).

23. Nesse mesmo panorama, o decreto 37.940/2016, do GDF, fixou as tarifas para os modos rodoviário e metroviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF:

(...)

24. Nesse item, inclusive, não é demais registrar que se cuida de um dado de dimensionamento expressivo no serviço licitado, haja vista a elevada participação da mão de obra na composição do seu preço. Assim sendo, ao efetuar uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor unitário do custo do vale transporte, a VALOR AMBIENTAL, artificialmente, se afastou dos parâmetros editalícios, comprometendo a própria viabilidade de sua proposta.

2.5. METODOLOGIA DE ARREDONDAMENTO

25. O subitem "5.2.1" do Edital estabelece a metodologia de arredondamento, conforme transcrito a seguir:

(...)

2.5. METODOLOGIA DE ARREDONDAMENTO

25. O subitem "5.2.1" do Edital estabelece a metodologia de arredondamento, conforme transcrito a seguir:

(...)

29. A proposta da SUSTENTARE SANEAMENTO é, dessarte, a que deve ser considerada VENCEDORA, o que, já finalizando estas razões recursais, é reforçado pela circunstância de que os atestados apresentados pela "VALOR AMBIENTAL" apresentam concretas divergências, na medida em que o seu atestado de selo de segurança - 0041401 A 0041416 - (pg. 178 a 184 da proposta da Valor) diverge da certidão de acervo técnico - 41385 A 41400 - pg. 176), no rodapé da página e, os atestados apresentados às fls. 248 a 259 (64890 A 64901) não apresentam selo de segurança no rodapé da página.

VI. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa VALOR AMBIENTAL LTDA. traz, em suma, a baila nas suas contra-razões apresentadas (14740469), o transcrito a seguir:

Para as alegações da empresa B. A. Meio Ambiente Ltda:

A Recorrente alega que, a Ilma. Pregoeira, na sessão do dia 25/1'0/20 1 8, ao tomar conhecimento da referida decisão judicial que suspendia a habilitação da empresa caso a referida habilitação decorresse EXCLUSIVAMENTE das disposições do item 4.4. 1, inciso V e do item 1 1.3, inciso IV, acabou por inovar e incluir nova motivação para a habilitação da empresa, fundamentando tal ato no subitem 11.3, inciso VII, alínea "f", do edital.

Alega, ainda, que a decisão da Ilma. Pregoeira desrespeita o Poder Judiciário, por estar, supostamente, indo de encontro com a decisão judicial, além de a Ilma. Pregoeira ter, supostamente, incluído novos motivos para habilitar a B.A. MEIO AMBIENTE, o que, conforme será demonstrado, não condiz com a realizada.

Sustenta a Recorrente, equivocadamente, que, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes a Ilma. Pregoeira somente poderia ter revisto o ato de inabilitação da empresa caso houvesse alguma ilegalidade, não podendo incluir novos motivos para a inabilitação da empresa.

Por fim, a empresa B.A. MEIO AMBIENTE alega que a proposta da ora Recorrida é ilegal por conter valores abaixo do previsto o termo de referência.

Importante registrar que a Recorrente sabia que não preenchia todos os requisitos de habilitação previstos no Edital e na Legislação, não podendo, agora, alegar que a Ilma. Pregoeira agiu com o intuito de prejudicar a empresa, pelo contrário, a Ilma. Pregoeira agiu de acordo com suas atribuições ao analisar todos os documentos habilitatórios da B.A. MEIO AMBIENTE, tendo em vista a segurança na prestação do serviço licitado.

(...)

Desta forma, a inabilitação da Recorrente é medida que se impõe, uma vez que encontra óbice no próprio Edital, situação que fere os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, do julgamento objetivo que deve permear toda a atuação administrativa.

11. DO MÉRITO

A) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A luz do exposto acima, observe-se que, em seu recurso, a B.A MEIO AMBIENTE LTDA. informa ter obtido decisão judicial que afastava da análise da habilitação as cláusulas 4.4. 1, inciso V e 1 1 .3, inciso IV do Edital, que se referiam à vedação de participação de empresa em recuperação judicial.

Entretanto, a decisão liminar apenas deferiu o afastamento das cláusulas indicadas acima, sendo que a decisão dispõe que, "[...] assegurando ao impetrante o prosseguimento no certame, CASO SUA EVENTUAL INABILITAÇÃO TENHA OCORRIDO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DAS REFERIDAS DISPOSIÇÕES."

(...)

Não há que se falar, portanto, em revisão ilegal de ato administrativo, pelo contrário, é obrigação da Pregoeira analisar se as empresas licitantes preenchem todos os requisitos de habilitação do Edital, conforme dispõe os subitens 10.5 e 10.9, tendo como objetivo a segurança de que a empresa vencedora terá condições de executar todos os serviços licitados e os princípios constitucionais e administrativos aplicados na licitação.

(...)

Ou seja, a empresa B.A MEIO AMBIENTE não comprovou, no momento de sua habilitação, possuir patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, fato este que nada tem a ver com o disposto na decisão judicial, tampouco caracteriza inclusão de novo motivo para habilitação da empresa, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao Poder Judiciário, mas sim em cumprimento dos princípios administrativos, tais como, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

E notório que a Ilma. Pregoeira apenas cumpriu com suas obrigações analisando se a empresa cumpriu com todos os requisitos do Edital, não havendo qualquer ilegalidade em tal ato, sendo o recurso administrativo interposto pela Recorrente uma mera irrisignação de sua inabilitação, não havendo fundamentos jurídicos que o corroborem.

Vale lembrar que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que certo que "ao descumprir normas editalícias. a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa,. tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia"

Assim, ao contrário do que foi argumentado pela Recorrente, a decisão da Ilma. Pregoeira não peca em nenhum momento, visto que observou fielmente o que dispõe a decisão judicial e a Lei 8666/93, em seu artigo 3º:

(...)

Importante registrar, ainda, que conforme dispõe o item 15 do Termo de Referência, a vigência do contrato é de 60 (sessenta) meses e não de 12 (doze) meses, mais um motivo que demonstra não poder ser levado em consideração, para fins de comprovação do subitem 11.3, inciso VII, alínea "f" o valor de 1 (um) ano de contrato.

(...)

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento preleciona Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aderem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...)." (Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes- 8ª edição)

Em relação à comprovação da saúde financeira da empresa, observe que a Recorrente apresenta tão somente, no bojo CERTIDÃO - DOC: 20180299819493 da Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que trata do histórico da sua Ação de Recuperação Judicial, autorização do Juízo para que, no ano de 2012, a empresa pudesse participar da então concorrência pública nº 03/2012 promovida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Distrito Federal.

Entretanto, mesmo que a empresa esteja cumprindo com seu plano de recuperação judicial, a mesma não pode se apoiar em um documento de 6 (seis) anos atrás para comprovar que a empresa suporta os custos da execução do contrato, até mesmo porque a referida certidão não pode ser apresentada como se um 'cheque em branco' fosse.

De acordo com o entendimento do STJ, a dispensa de certidão negativa de recuperação judicial não exige a empresa de COMPROVAR, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, viabilidade essa que a empresa B.A MEIO AMBIENTE deixou de comprovar.

Ademais, de acordo com a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao participar de licitações, a empresa em recuperação judicial deve demonstrar, no momento de sua habilitação, que vem cumprindo com seu plano de recuperação, bem como deve expedir mensalmente certidão para atestar a sua capacidade econômico-financeira, o que não vem sendo feito pela empresa B.A MEIO AMBIENTE, impossibilitando, portanto, que a empresa comprove possui condições financeiras de executar o serviço limitado.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a Ilma. Pregoeira se baseou na legislação, no Edital e no entendimento jurisprudencial para habilitar a empresa Recorrente, não havendo que se falar, no caso em tela na Teoria dos Motivos Determinantes, pois, conforme se comprova nos autos, não houve revisão de ato administrativo, o que ocorreu foi que a Ilma. Pregoeira, ao analisar os documentos de habilitação da empresa Recorrente constatou que esta não preenchia todos os requisitos previstos no Edital, sendo correta, portanto, a habilitação da empresa Recorrente.

(...)

B) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrente alega que a proposta da Valor Ambiental apresenta valores inexequíveis referentes ao vale-transporte de seus empregados,.....

Alega que a proposta é inexequível pelo fato de o custo unitário de vale transporte assumido pela empresa ser no valor de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), conforme identificado no ANEXO A-2 -- PLANILHA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO METODOLOGIA ADOPTADA PARA CUSTOS DOS POSTOS DE TRABALHO -- Alínea E -- Encargos Complementares (Pág. 000020).

(...)

Em relação às alegações da Recorrente, é importante registrar que as referências de preço constantes do Edital e seus anexos não são imutáveis, pois cabe a cada licitante ofertar os "seus preços", baseados em suas cotações de mercado e demais particularidades inerentes ao planejamento dos serviços, entre os quais a logística, peculiaridades locais, entre outras.

No caso em tela, a VALOR AMBIENTAL observou os dispositivos da CCT 201 8 do SINDILURB/DF na formulação de sua Proposta, inclusive no tocante ao fornecimento de vale-transporte aos empregados, até porque a empresa executa atualmente serviços de limpeza urbana através de diversos contratos celebrados com o SLU/DF, sem que haja qualquer caso de descumprimento da aludida CCT.

Esta experiência da Recorrida adquirida ao longo de anos operando esses serviços nas diversas localidades do Distrito Federal, demonstrou a viabilidade de planejar as contratações mediante seleção de mão de obra residente nas proximidades das áreas em que irão desenvolver suas atividades laborativas, resultando numa média de custos de vale-transporte inferior ao que foi estabelecido no orçamento-base do SLU/DF para a presente licitação.

(...)

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a Recorrente deixou de apresentar todos os documentos conforme prescrevia o edital.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração e o Licitante a se aterem ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

As razões apontadas acima mostram que houve um comportamento probo do administrador público que deve, obviamente, se ater a lei e aos termos do Edital, devendo ser mantida sua decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

No caso concreto, os procedimentos que ensejaram a INABILITAÇÃO da RECORRENTE e a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA, conforme exposição realizada anteriormente, FORAM ADOTADOS DE FORMA LEGÍTIMA E VINCULADA.

Assim, as supostas irregularidades apontadas no presente recurso, além de serem irreais, não se sustentam.

O fato é que, se a Recorrente não cumpriu as determinações da Lei, a Administração tem que respeitar e seguir OS DITAMES LEGAIS E PRINCÍPIOS LÓGICOS, pois a LEGALIDADE, que norteia a atividade do Administrador, em todos os atos administrativos, erigindo freios e contrapesos da autoridade julgadora, IMPONDO QUE A AUTORIDADE ANALISE SEMPRE UMA DOCUMENTAÇÃO COM O MESMO RIGOR E A MESMA PRESTEZA QUE A LEI E O EDITAL DETERMINAM.

O que não se pode admitir é espaço para as "presunções" da Recorrente, porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a contento do Edital, como de fato foi.

Registre-se, ainda, caso não baste a clarividência dos argumentos tecidos até o momento, que a empresa Recorrida possui plena capacidade para responsabilizar-se pelos serviços licitados no futuro contrato, posto que está nesse mercado há vários anos e não possui desabono algum de sua conduta comercial, administrativa e trabalhista.

Quanto ao Recurso da CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A, a VALOR assim se manifesta, em suma, em suas contra-razões apresentadas (14739761), o transcrito a seguir:

Assim, não há que se falar em inexecuabilidade decorrente do prévio conhecimento dos serviços e, como consequência, da oferta de descontos compatíveis com a estrutura da empresa e a efetiva execução dos serviços. Cabe comentar a questão dos descontos e do BDI ofertados pela VALOR AMBIENTAL, onde a CONSITA assim se pronuncia em sua peça recursal (verbis):

Os vultuosos descontos ofertados para os preços unitários, remetem à desclassificação da proposta da empresa Valor, considerando que a absorção dos custos a mais pelo percentual do lucro da empresa não é possível. Tal situação acarreta a subversão do critério de julgamento eleito pelo Poder Público: de melhor proposta para maior oferta, o que não tem lastro de sustentação nas atuais regras editalícias. Nesse sentido, observa-se que o BDI apresentado pela Valor é ofertado para o total dos custos indiretos de 1,0% (despesas administrativas / Operacionais + lucro), absolutamente insuficientes para cobrir todas as despesas necessárias aos quais se referem.

Com relação aos aludidos “vultuosos descontos” em sua Proposta, a VALOR AMBIENTAL esclareceu, ainda em sede de diligências, que considerou o uso de veículos e equipamentos parcialmente depreciados, uma vez que o edital estabelece tal possibilidade no item 5.1.3.8 do Anexo I – Termo de Referência (verbis):

5.1.3.8. Somente serão aceitos para execução do contrato veículos novos ou seminovos com até 5 (cinco) anos de uso durante toda vigência do contrato e estes veículos não poderão ultrapassar o prazo de cinco anos, a ser comprovado mediante vistoria, a ser realizada pela CONTRATANTE

A empresa VALOR AMBIENTAL LTDA. quanto as alegações da empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, em suma, traz a baila nas contra-razões apresentadas (14739886), o transcrito a seguir:

(...)

TODAVIA, ilustre Julgadora, as alegações recursais não encontram qualquer amparo fático ou jurídico, posto que todos os pontos levantados pela Recorrente não têm o condão de afastar a Recorrida do certame, pois, em primeiro lugar, não afetam o preço final da proposta e, em segundo lugar, qualquer lapso formal na documentação ou pequenas correções são admitidas pela Lei e também pelo instrumento convocatório, NÃO DEVENDO SER AFASTADA A EMPRESA QUE NOTORIAMENTE POSSUI CONDIÇÕES DE PRESTAR O SERVIÇO LICITADO.

Importante registrar que a Recorrida preenche todos os requisitos de habilitação previstos no Edital e na Legislação de regência.

Desta forma, a manutenção da decisão que habilitou a e classificou a Recorrida é medida que se impõe, uma vez que encontra amparo na legislação de regência e no próprio Edital, conforme se poderá verificar ao final da presente peça, segundo os argumentos pontualmente expostos a seguir.

Esta é a síntese dos fatos.

II. DO MÉRITO

A) 2.1. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DA EMPRESA VALOR AMBIENTAL LTDA.

Com efeito, a Recorrente afirma no tópico 10 (fl.2/6 de sua peça recursal) que existem [SUPOSTAS] inconsistências do Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais da VALOR AMBIENTAL Ltda., o que detalha no tópico 12 (verbis):

12. No exercício de 2017, a Demonstração do Fluxo de Caixa apresentada aponta a totalização de R\$ 40.412.224. No entanto, a somatória correta dos valores ali lançados, soma a importância de R\$ 18.192.532 e, do mesmo modo, o total apresentado para a “Demonstração do Fluxo de caixa das atividades operacionais”, no ano de 2016, no quantum de R\$ 34.601.736, igualmente é, manifestamente, equivocado, sendo escoreito outro resultado, de R\$10.856.878 (valor negativo), conforme tela abaixo:

(...)

Não procedem as alegações da Recorrente: o valor correto para “Fluxo de caixa das atividades operacionais” exercício de 2017 é de “R\$40.412.224” e para o

exercício de 2016 é de “R\$34.601.736”, tal como consta da DFC apresentada pela VALOR AMBIENTAL.

AS ALUDIDAS DIVERGÊNCIAS DECORRERAM DE UMA EQUIVOCADA OPERAÇÃO ARITMÉTICA EFETUADA PELA RECORRENTE, SEM NENHUM CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO CONTÁBIL.

Abaixo recompomos os valores demonstrando como se chega ao total de “R\$40.412.224” no exercício de 2017, que é o ano de apuração dos índices econômicos para a presente licitação, através de operações aritméticas conjugadas ao contexto contábil:

(A) Lucro líquido do exercício.....	4.952.255
Ajustes: Depreciação e amortizações.....	5.182.054
Valor residual dos bens baixados.....	1.644
Total (A).....	10.135.953
(B) Variações de ativos e passivos:	
Faturas a receber.....	2.532.794
Impostos a compensar.....	9.032.950
Depósitos judiciais.....	455.898
Contas a receber.....	XXX
Fornecedores.....	2.141.716
Obrigações trabalhistas.....	528.714
Tributos e contribuições.....	5.949.529
Adiantamento de clientes.....	228.444
Retenções contratuais.....	11.208
Tributos diferidos.....	10.329.230
Total (B).....	30.276.271

(C) Fluxo de caixa das atividades operacionais: (A) + (B) = 40.412.224

Utilizando-se o mesmo raciocínio, chega-se a R\$34.601.736 para o exercício de 2016. Portanto, resta comprovada a correção dos valores apresentados no Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais da VALOR AMBIENTAL, não se revelando verdadeiras as alegações da Recorrente.

B) DO SPED CONTÁBIL

Aponta a Recorrente (tópico 15, fl.2/6 de sua peça recursal) que haveria divergência entre o Balanço Patrimonial e o SPED contábil apresentado, no que se refere à rubrica contábil do passivo circulante e não circulante denominada “empréstimos e financiamentos”, correspondente ao exercício 2016.

Primeiramente, registre-se que a base para os cálculos dos índices econômico-financeiros exigidos no edital (subitem 11.3, inciso VII, letra “c”) foi o balanço registrado na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF), que está em absoluta conformidade, como anteriormente demonstrado.

Em segundo lugar, é preciso observar que os índices supracitados são calculados em relação aos valores do último exercício, ou seja, o ano de 2017, e não a partir das movimentações das rubricas de 2016 para 2017, o que afasta, de pronto, qualquer alegação de não conformidade em relação à situação econômico-financeira da Empresa retratada nestes índices.

Ainda, considerando as disposições do item 11.3, inciso VII, letra “d”, a VALOR AMBIENTAL apresentou memorial de cálculo específico dos índices econômico-financeiros em referência, elaborado e assinado por profissional habilitado.

Ocorre que o encaminhamento desses dados do balanço patrimonial é efetuado por sistema da própria Receita Federal, sendo que as divergências apresentadas entre as demonstrações se devem ao fato de um problema no

sistema “SPED ECD” no momento da geração das informações, o que atribuímos ao fato de que valores de R\$1.135.600 e de R\$692.433 (que correspondem a saldo de financiamento FINAME de compra de equipamentos em dezembro/2016) e que foram quitados no decorrer de 2017, gerando saldo zero em 31/12/2017 e, então, as rubricas relativas a esses valores não foram importadas para os campos de saldos iniciais do balanço patrimonial do SPED de 2017.

Diante dos fatos descritos verificamos que os pontos levantados pela Recorrente poderiam, quando muito, serem sanados em esclarecimentos a partir de diligências, conforme autoriza a legislação (art. 43, §3º da Lei de Licitações), visto que a VALOR AMBIENTAL apresentou documentos necessários e suficientes para nortear qualquer verificação das demonstrações em casos de eventuais dúvidas.

O próprio questionamento da Recorrente, identificando os exatos valores de R\$1.135.600 e de R\$692.433 (tópico 15, fls.2/6), que foram objeto de antecipação de pagamento de financiamentos FINAME pela VALOR AMBIENTAL, por si confirma a transparência e lisura da licitante na apresentação de seus números, ao contrário da distorcida e maldosa alegação contida na peça recursal.

C) 2.3. PLANILHA DE CUSTO HORÁRIO – EQUIPAMENTOS

Através dos tópicos 18 a 21 (fls.3/6 e 4/6 de sua peça recursal), a Recorrente alega irregularidade na Proposta da VALOR AMBIENTAL Ltda., pelo fato de ter adotado percentual de 1% (um por cento) para seguro de equipamentos, enquanto o percentual constante do Orçamento de Referência do SLU/DF é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), em descumprimento aos parâmetros de dimensionamentos e valores lançados no ato convocatório do certame que a Administração determinou explicitamente, mediante nota de esclarecimento técnico, que não poderiam ser alterados.

Ora, da mesma forma que cabe às licitantes preencherem as planilhas com seus custos particulares para materiais, insumos, etc., no caso do SEGURO, cada licitante deve apresentar o “SEU PREÇO” (em Reais) para o item, que não serão obrigatoriamente, por óbvio, aqueles utilizados pela Administração em seu orçamento. O percentual que ali está apontado para SEGURO decorre da faixa de custo em REAIS julgado necessário pelo particular para ser previsto nos SEUS custos.

Inclusive, A PRÓPRIA RECORRENTE ASSIM ENTENDEU, quando em SUA PROPOSTA declarada VENCEDORA para o Lote 2, no “ANEXO A-1 - PLANILHA PRINCIPAL / P1' - INFRA ESTRUTURA DE APOIO” (fl. 015) UTILIZOU O VALOR DE R\$3.000,00 para o item “7 – Seguros”, quando o orçamento base do SLU/DF apontava o valor de R\$5.000,00 (fl. 13/66 do orçamento base do Edital para o Lote 2).

Portanto, caso seja feita uma “interpretação literal”, conforme sugerida pela Recorrente e traduzida na sua conclusão contida no tópico 21 (fl. 4/6 de sua peça recursal), também a empresa SUSTENTARE DEVERIA TER SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA NO LOTE 2, com base no princípio de isonomia.

Sendo assim, a premissa da Recorrente destoa totalmente daquilo que se poderia conceber, no mínimo, como argumento de direito. Não resta, portanto, alternativa, senão manter a classificação da Recorrida neste quesito.

D) 2.4. ANEXO A-2 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO - METODOLOGIAS ADOTADAS

Neste item, a Recorrente trata da questão relacionada ao VALE-TRANSPORTE, cujas argumentações pífias e desprovidas de qualquer fundamentação minimamente responsável, constam dos tópicos 22, 23 e 24 (fls.4/6 e 5/6 de sua peça recursal).

Em apertada síntese, aponta que a VALOR AMBIENTAL utilizou o valor unitário de R\$2,50 por passagem, enquanto o Edital utilizou o valor de R\$5,00 por passagem, e que com tal redução de 50% (cinquenta por cento) do valor unitário do custo do vale transporte, a Recorrida “artificialmente” estaria se afastando dos parâmetros editalícios – PASME SE, comprometendo a própria viabilidade de sua proposta.

Primeiramente, registre-se que as referências de preço constantes do Edital e seus anexos não são imutáveis, posto que caberá a cada licitante ofertar os “seus preços”, baseados em suas cotações de mercado e demais peculiaridades locais, entre outras.

(...)

E) 2.5. METODOLOGIA DE ARREDONDAMENTO

Aponta a Recorrente (tópico 26, fl.5/6 de sua peça recursal) que a VALOR AMBIENTAL teria efetuado arredondamentos para menor em sua proposta de preços, tendo zerado o item “Oportunidade de Capital” equipamento soprador de ar tipo costal.

Isso não corresponde à realidade fática, visto que a aparição do valor zerado, decorre da utilização da fórmula do SINAPI (metodologia do Edital) para um item com preço unitário de aquisição relativamente baixo (R\$1.310,00/soprador), que diluído em horas/mês e juros de 2% a.a., entre outros, acaba por resultar em valor horário menor que aquele traduzido nas duas casas decimais de apresentação dos valores na planilha citada.

(...)

F) 2.6. QUANTIFICAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS

A Recorrente tenta de forma bastante lúdica apresentar uma “conta” com os “acréscimos” que sugeriu ao longo da peça para a Proposta da VALOR AMBIENTAL, devido às supostas inconsistências por ela indicadas.

Ora, a proposta da Recorrida é aquela apresentada e aceita pelo SLU/DF, posto que os seus custos estão devidamente justificados e conformes, inclusive com os esclarecimentos pertinentes ora prestados a partir de pontos levantados pela Recorrente em sua peça, não havendo falar em alteração dos valores ali entabulados.

G) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por fim, mas não menos importante, a Recorrente aduz contra a atestação técnica da Recorrida, em aspecto puramente formal, quando, no tópico 29 (fl. 5/6 de sua peça recursal), assim se pronuncia (verbis):

(...)

III. DA CONCLUSÃO

As razões apontadas acima mostram que houve um comportamento probo do administrador público que deve, obviamente, se ater a lei, sempre tendo em mente que os princípios informadores do direito administrativo, especialmente, nas licitações públicas, orientam que os julgamentos sejam apoiados também na razoabilidade e proporcionalidade, afastando o rigor exagerado.

No caso concreto, os procedimentos que ensejaram a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA, conforme exposição realizada anteriormente, FORAM ADOTADOS DE FORMA LEGÍTIMA E VINCULADA.

Assim sendo, as supostas irregularidades apontadas no presente recurso, além de serem irreais, não se sustentam.

Caso a decisão que declarou vencedora a ora Recorrida seja reformada, haverá afronta ao princípio do julgamento objetivo, de vinculação ao edital e, por conseguinte, tratará os licitantes de modo desigual, o que viola as disposições do art. 3º, da Lei 8.666/93.

(...)

Com efeito, o fato é que, se a licitante cumpriu as determinações da Lei, como no caso da Recorrida, a Administração tem que respeitar e seguir OS DITAMES LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICOS, pois a LEGALIDADE, que norteia a atividade do Administrador, em todos os atos administrativos, erigindo freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora, IMPONDO QUE A AUTORIDADE ANALISE SEMPRE UMA DOCUMENTAÇÃO COM O MESMO RIGOR E A MESMA PRESTEZA QUE A LEI E O EDITAL DETERMINAM.

O que não se pode admitir é espaço para as “presunções” da Recorrente, porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a contento do Edital, como de fato foi.

A Recorrente parece esquecer que a recorrida está estabelecida há anos neste mercado, área em que possui diversas certificações e vasta experiência operacional. Nunca obteve em seu desfavor qualquer tipo de declaração desabonadora, técnica ou comercial.

Os argumentos levantados em desfavor da Recorrida não se sustentam em si, pois restou comprovado que as alegações de “inconsistências” na proposta decorrem de equívocos e manipulações da própria Recorrente.

Por tais razões, deve ser mantida a r. Decisão Administrativa aceitou a proposta da Recorrida e a declarou vencedora, porque atende aos requisitos de habilitação e classificação previstos no edital.

(...)

VII. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso é tempestivo e perfaz os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente. Após a síntese do recurso e da contra-razão apresentadas, restou apenas à análise do mérito, em consonância com a legislação em vigor.

O recurso foi submetido à área técnica desta Autarquia, que assim se manifestou por meio da Nota Técnica nº 40/2018-DITEC/SLU/DF, transcrita a seguir na íntegra:

Nota Técnica SEI-GDF n.º 40/2018 - SLU/PRESI/DITEC

Brasília-DF, 09 de novembro de 2018

Objeto: Em resposta ao Despacho SLU/PRESI/CPL (14741089) Considerando os recursos administrativos e as contrarrazões apresentadas ao Pregão Eletrônico nº 02/2018-SLU/DF, referentes ao **Lote 3**. Recurso Adm - LOTE 3 BA (14739391), Contrarrazão LOTE 3 VALOR - BA (14739698), Recurso Adm - LOTE 3 CONSITA - VALOR (14739529), Contrarrazão LOTE 3 VALOR - CONSINTA (14739761), Recurso Adm - LOTE 3 SUSTENTARE - VALOR (14739621), Contrarrazão LOTE 3 VALOR - SUSTENTARE (14739886)

Solicitante: Sra. Pregoeira/SLU

B.A MEIO AMBIENTE (14739391)

Da inabilitação da B.A.

Resposta: Este recurso deve ser apreciado pela Pregoeira.

Da impossibilidade em acatar a proposta da empresa Valor Ambiental

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, visto que a exequibilidade da proposta da empresa Valor Ambiental está de acordo com o Edital e com a CCT em vigor.

A CCT SINDLURB 2018, *in verbis*:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALES-TRANSPORTE

(...)

Parágrafo Primeiro – Ficam as empresas obrigadas a fornecer, mensalmente, o vale-transporte gratuitamente para os seus funcionários.”

Em momento algum a CCT SINDLURB 2018 estabelece valor para o vale-transporte. Sendo assim, esta autarquia, durante a elaboração do orçamento, considerou o valor máximo de passagem igual a R\$5,00, visto que a empresa poderia contratar funcionários que fariam jus a esse valor, ou a empresa poderia optar por contratar funcionários que residam próximos aos seus locais de trabalho, o que poderia gerar a redução desse custo. Na proposta da Valor Ambiental, esse valor foi reduzido para taxa mínima de transporte público no Distrito Federal, que é de R\$2,50.

Cabe ressaltar que, conforme o Edital e a CCT 2018, os quais exigem que seja fornecido vale-transporte gratuito a seus funcionários, caso em algum momento a empresa precise pagar valores acima do ofertado, a empresa deverá arcar com os custos dessa “diferença” sem ônus para a contratante.

CONSITA (14739529)

Da Inexequibilidade da proposta

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, Considerando o item 10.11 do edital, *in verbis*:

“10.11. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.”

A Proposta da empresa Valor Ambiental apresenta valor equivalente a 84,37% da média aritmética das demais proposições, o que não pode ser considerado valor simbólico ou irrisório, uma vez que isso só pode ocorrer no caso do valor ser menor que 80% da média aritmética das demais proposições classificadas.

Do não cumprimento das normas do Edital

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, a proposta aceita por esta Autarquia atende todas as exigências editalícias.

Da flexibilização

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito.

De acordo com o Item 10.6 de Edital “Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, o Pregoeiro poderá determinar à licitante classificada em primeiro lugar, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”

SUSTENTARE (14739621)

2.1 Das inconsistências nas demonstrações dos fluxos de caixa da Empresa Valor Ambiental

Resposta: Este recurso deve ser apreciado pela Pregoeira.

2.2 Do SPED Contábil

Resposta: Este recurso deve ser apreciado pela Pregoeira.

2.3 Da Planilha de Custo Horário – Equipamentos

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, no que diz respeito a “Qualificação técnica”, a empresa Valor Ambiental apresentou 8 Atestados Técnicos, os quais preenchem todos os requisitos com sobra e apresentou ART de seus profissionais conforme exigências editalícias.

Sobre os seguros de equipamentos, esses são custos de grande variabilidade, por isso não passíveis de ser mensurados numa situação paradigma. Dessa forma, as referências do SINAPI, metodologia utilizada por essa autarquia, não consideram as variações decorrentes de Seguro, de Sinistros e de Avarias, não

acarretando a essa Autarquia um percentual fixo na planilha. Assim, podem ser apreciados percentuais entre os limites de 0,1 a 2,5%, conforme a realidade estratégica e econômica de cada empresa.

2.4. Anexo A-2 – Planilha Memória de Calculo – Metodologias adotadas

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, visto que a proposta da empresa Valor Ambiental está de acordo com o Edital e com a CCT em vigor.

A CCT SINDLURB 2018, *in verbis*:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALES-TRANSPORTE

(...)

Parágrafo Primeiro – Ficam as empresas obrigadas a fornecer, mensalmente, o vale-transporte gratuitamente para os seus funcionários.”

Em momento algum a CCT SINDLURB 2018 estabelece valor para o vale-transporte. Sendo assim, esta autarquia, durante a elaboração do orçamento, considerou o valor máximo de passagem igual a R\$5,00, visto que a empresa poderia contratar funcionários que fariam jus a esse valor, ou a empresa poderia optar por contratar funcionários que residam próximos aos seus locais de trabalho, o que poderia gerar a redução desse custo. Na proposta da Valor Ambiental, esse valor foi reduzido para taxa mínima de transporte público no Distrito Federal, que é de R\$2,50.

Cabe ressaltar que, conforme o Edital e a CCT 2018, os quais exigem que seja fornecido vale-transporte gratuito a seus funcionários, caso em algum momento a empresa precise pagar valores acima do ofertado, a empresa deverá arcar com os custos dessa “diferença” sem ônus para a contratante.

2.5. Metodologia de arredondamento

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, a empresa pode optar por fazer todos os arredondamentos para baixo, além de que custo de “oportunidade de capital” ser baixíssimo em relação ao valor da contratação, tendo o cálculo diretamente proporcional ao custo do equipamento sendo possível obter um valor menor do que R\$ 0,01.

2.6. Quantificação das inconsistências

Resposta: Do ponto de vista técnico o recurso apresentado não logrou êxito, visto que os apontamentos anteriores não tiveram êxito.

ANDRÉ LUIZ SANTOS THOMÉ

Assessor

DITEC/SLU

FERNANDA FERREIRA DE SOUSA

Assessora técnica

DIAFI/SLU

ESTÉFANI PEDROSA DOS SANTOS

Gerente de Projetos

GEPRO/SLU

IZADORA PIMENTA ROCHA CARVALHO

Chefe de Núcleo

NUPES/SLU

MARIA DE FÁTIMA ABREU

Diretora Técnica

DITEC/SLU

Assim, acolho o posicionamento da área técnica.

O âmago da questão, agora, recai sobre o suposto desrespeito ao Poder Judiciário alegado pela requerente em sua peça recursal, cabe fazer alguns esclarecimentos:

A pregoeira **NÃO TINHA CONHECIMENTO** do Agravo de Instrumento para Cumprimento, referente ao processo nº 0718084-12.2018.8.07.0000, da desembargadora Leila Arlanch, que concedeu liminar determinando o afastamento das cláusulas da análise da habilitação da empresa. Conforme pode ser conferido no portal do sistema SEI/GDF processo eletrônico nº 00094-00012210/2018-40.

O mencionado mandado deu entrada nesta Autarquia em 26/10/2018, às 10:42, e esta pregoeira só tomou conhecimento em 29/10/2018, às 17:03, portanto, não descumpriu ordem do Poder Judiciário, uma vez que não tinha como saber da Decisão proferida por aquele Juízo.

Histórico do Processo 00094-00012210/2018-40
Ver histórico completo Lista de Andamento (22 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
11/11/2018 22:04	SLU/PRESI/DIAFI	crisrina.santos	Conclusão do processo na unidade
08/11/2018 12:55	SLU/PRESI/CPL	neide.barros	Processo recebido na unidade
07/11/2018 11:24	SLU/PRESI/CPL	elilucia.carnauba	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/DIAFI/GELIC
07/11/2018 11:24	SLU/PRESI/DIAFI/GELIC	elilucia.carnauba	Processo recebido na unidade
07/11/2018 11:19	SLU/PRESI/DIAFI/GELIC	ana.rosa	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/PROJU
06/11/2018 14:58	SLU/PRESI	aline.ribeiro	Processo recebido na unidade
06/11/2018 14:56	SLU/PRESI/DIAFI	quezia.nova	Processo recebido na unidade
06/11/2018 14:50	SLU/PRESI/PROJU	luciano.melo	Processo recebido na unidade
06/11/2018 14:38	SLU/PRESI/CPL	neide.barros	Conclusão do processo na unidade
06/11/2018 14:38	SLU/PRESI/DIAFI	neide.barros	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/CPL
06/11/2018 14:38	SLU/PRESI	neide.barros	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/CPL
06/11/2018 14:38	SLU/PRESI/PROJU	neide.barros	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/CPL
31/10/2018 13:03	SLU/PRESI/CPL	david.peixoto	Processo recebido na unidade
31/10/2018 10:24	SLU/PRESI/CPL	elilucia.carnauba	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/DIAFI/GELIC
31/10/2018 10:18	SLU/PRESI/DIAFI/GELIC	elilucia.carnauba	Processo recebido na unidade
30/10/2018 19:32	SLU/PRESI/CPL	ana.rosa	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/PROJU
30/10/2018 19:32	SLU/PRESI/DIAFI/GELIC	ana.rosa	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/PROJU
30/10/2018 07:49	SLU/PRESI/PROJU	paulo.abreu	Processo recebido na unidade
29/10/2018 17:20	SLU/PRESI/PROJU	neide.barros	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI/CPL

29/10/2018 17:03	SLU/PRESI/CPL	neide.barros	Processo recebido na unidade
26/10/2018 18:19	SLU/PRESI/CPL	aline.ribeiro	Processo remetido pela unidade SLU/PRESI
26/10/2018 10:42	SLU/PRESI	camila.rodrigues	Processo restrito gerado, Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993)

A imputação de responsabilidade ao descumprimento de Decisão Judicial é IMPROCEDENTE.

Outro ponto a ser esclarecido é que esta Pregoeira sempre visou em todos os seus atos administrativos guardar os princípios^[1] que regem a Administração Pública, esculpidos na Lei nº 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), bem como os descritos na Constituição Federal Brasileira, inciso XXI, Art. 37, CF/88, e os princípios elencados nas normas legislativas que regem os procedimentos licitatórios.

Lei nº 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Jurisprudencialmente ao julgador não urge que aprecie todas as teses iniciais, ou seja, prescinde que enfrente a totalidade argumentativa. Assim, havendo inexistência da condição participativa do pleito, desnecessário o enfrentamento e análise de demais condições o que equivale, em sede judicial, dizer que sendo caso de acolhimento de preliminar, não se avalia sequer, as condições da ação.

Vencidas as preliminares, bem como as condições da ação, é que cabe ao julgador a análise dos demais itens a serem considerados.

Havendo, pois, impeditivos referentes aos pressupostos processuais, às condições da ação, e, aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não há de se falar em outras análises, meritórias ou não, até que estas sejam vencidas.

Dessa forma, nos estritos caminhos da jurisprudência, no primeiro momento, ocorrendo a impossibilidade legal da participação da empresa no certame, não cabia à Pregoeira a análise de demais pormenores, mas tão somente àquela preliminar, sendo essa vencida, pelo poder-dever legal, imperativo à Gestora Pública, a análise das demais exigências editalícias, não sendo pois, caso de ato jurídico perfeito, tampouco de descumprimento judicial ou desvio de finalidade do DECISUM judicial.

A luz da Súmula 473/STF, no qual a Administração pode rever seus atos de ofício em benefício ao interesse público, bem como em virtude do princípio da autotutela administrativa, cabe a Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas.

Assim, é dever da administração verificar que atos e medidas contem ilegalidade e anulá-los de ofício.

Pois sim, o patrimônio líquido solicitado em um certame esta contido no artigo 31, da Lei Geral de Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do

objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 6º ([Vetado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) - Grifei e negritei

Portanto, ao solicitar o patrimônio estabeleceu-se que seria o patrimônio de **10% do valor estimado da contratação** para cada lote, conforme estabelece o regimento acima citado, ou a demonstração de possuir os índices, o que no caso em questão não foi identificado nos documentos de habilitação apresentados pela recorrente.

f) As empresas que apresentarem resultado menor do que 1 (um) em quaisquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, quando de suas habilitações, deverão comprovar **Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência imprescindível para sua classificação.

f1) A licitante interessada na participação dos três lotes, deverá **demonstrar o patrimônio líquido no valor total de R\$ 208.999.950,46** (duzentos e oito milhões, novecentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) ;

f2) Caso a licitante interessada em participar em um ou mais lotes, deverá demonstrar patrimônio líquido correspondente ao valor total para o lote de seu interesse, nos valores a seguir:

i) Lote 1, o valor de R\$ 76.681.740,87 (setenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e um mil setecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos);

ii) Lote 2, o valor de R\$ 64.591.433,16 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) ; e

iii) **Lote 3, o valor de R\$ 67.726.776,43** (sessenta e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Após analisar o que dispõe a legislação aplicável ao pregão eletrônico, subsidiada com a Lei nº 8.666/1993, art. 43, § 3º, ficou evidente a necessidade da revisão do ato, haja vista que o mesmo analisou somente a questão preliminar.

Ressalte-se que a “nova” inabilitação da empresa ocorreu em **25/10/2018, às 15:00**, e o mandado foi recebido nesta Autarquia em **26/10/2018**, e esta Pregoeira só tomou conhecimento, por meio do sistema SEI/GDF, em 29/10/2018, portanto, a inabilitação ocorreu em momento anterior, não ocorrendo hipótese descumprimento judicial.

Em relação as inconsistências nas demonstrações dos fluxos de caixa e do SPED Contábil da Empresa Valor Ambiental, a mesma respondeu em suas contra-razões apresentadas, que seus custos estão devidamente justificados e conformes.

VIII. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 14 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **negar provimento** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a empresa VALOR AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 07.026.299/0001-00), vencedora do certame, conforme ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018-SLU/DF, e Nota Técnica nº 40/2018-DITEC/SLU.

Encaminhe-se os autos à Procuradoria Jurídica desta Autarquia para emissão de parecer que subsidiará a Decisão da Diretora Presidente do SLU/DF, tendo em vista o disposto no inciso VII, art. 11, do Decreto Federal nº 5.450/2005, *in verbis*:

Receber, examinar e decidir recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA

PREGOEIRA

[1] O termo **Princípio** (do latim *principiu*) significa o início, fundamento ou essência de algum fenômeno. Também pode ser definido como a causa primária, o momento, o local ou trecho em que algo, uma ação ou um conhecimento tem origem. Sendo que o princípio de algo, seja como origem ou proposição fundamental, pode ser questionado.



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0270934-1, Pregoeiro(a)**, em 12/11/2018, às 13:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=14959236)
verificador= **14959236** código CRC= **548BEA70**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

